

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

***AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar***

em face de RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, concessionária do transporte coletivo municipal, com sede na Estrada Rio São Paulo, nº. 225 – Campo Grande RJ, CNPJ 11.955.635/0001-69 e CONSÓRCIO SANTA CRUZ, com sede na Rua da Assembleia, 10, sala 3.911 parte, Centro RJ, CNPJ 12.464.577.0001-33, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base a presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público

essencial de transporte coletivo, especificamente no que atine à identificação dos coletivos e má conservação dos mesmos.

- 2) Segundo o reclamante, a ré, na qualidade de concessionária do serviço, explora a linha de nº. 358, que percorre o itinerário Cosmos x Praça XV, pista expresso, sem a devida identificação dos coletivos, apresentando ainda mau estado de conservação, tendo sido inclusive, por esta última razão, multada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal.
- 3) Devido às condições inadequadas de trafegabilidade da frota referida, a ré incorre em defeito da prestação do serviço, sendo certo que a falta de manutenção dos coletivos implica risco em relação à segurança do usuário e da própria coletividade, em violação a direito básico do consumidor *ex vi* do art. 6º, I da Lei 8.078/90.
- 4) Outrossim, inspeção técnica especializada levada a cabo pela Gerência de Apoio Operacional desta Instituição concluiu que os coletivos vistoriados apresentaram irregularidades no que pertine ao mau estado de conservação, como aflora por leitura direta do relatório de missão respectivo.
- 5) Com isso, além de impor ao usuário a prestação do serviço em mau estado de conservação, bem como a suposta impossibilidade de identificação dos respectivos coletivos, característica essencial do serviço (art. 6º, III, CDC), a falta de regularidade implica impactos em aspectos sociais.
- 6) Ademais, como aflora pela leitura direta do relatório elaborado pelo órgão fiscalizador, verificou-se, na ocasião, que a frota correspondeu ao percentual de 40%, quando deveria operar com o correspondente a 80% que foi determinado pelo Poder Concedente, isto é, 04 coletivos urbanos sem ar condicionado,

razão por que a respectiva concessionária foi multada por desrespeitar ao disposto no art. 17, I, Decreto nº. 36.343.

- 7) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse à ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Contudo, ficou-se inerte, quando regularmente notificada via TNAI, além de se mostrar em sentido contrário sobre subscrever TAC com este órgão de execução ministerial, mesmo após inspeções periódicas e diligência pessoal do GAP as quais evidenciaram as irregularidades. Senão vejamos:
- 8) Deve a ré adequar os respectivos coletivos ao quantitativo determinado pelo Poder Concedente, instalando o ar condicionado, já que o usuário remunera o prestador do serviço para fazer jus ao conforto, além disso, se abster de colocar em circulação os coletivos em péssimo estado de conservação.
- 9) Na realidade, a demanda da coletividade pela prestação do serviço deve contar com a produtividade decorrente do investimento que a própria empresa ré deve fazer para atrair a clientela, oferecendo-o com a regularidade necessária, aferível por critério objetivo.

Inspeção local

- 10) Apesar do teor da reclamação recebida pelo autor, assim como de todo o apurado no IC que serve de base à presente, a ré, notificada para se defender em sede administrativa, alegou que tais fatos não passaram de “problemas pontuais” e que os coletivos foram submetidos à manutenção regular de acordo com a determinação do Poder Concedente.

- 11) Por outro lado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do seu Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, procedeu à inspeção para determinar a procedência da reclamação.
- 12) Segundo o relatório de Supervisão de Buscas, subscrito pela chefe do GAP CRAI RJ, GARYELA REIS DANTAS CALDAS, daquela Coordenadoria, *verbis*,

`(...)

- Nos coletivos vistoriados foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Coletivo D 8730 – chegou ao ponto às 11:00h – faltava um dos bancos dos passageiros.

- Coletivo D 87362 – chegou ao ponto às 11:05 – faltavam coifa da alavanca de marcha, apoio de braço de um dos bancos dos passageiros, borracha do pedal de embreagem, parte do pedal do acelerador, havia sinais de possível esgotamento do amortecedor da roda traseira do lado direito e no painel faltavam botões e dispositivos de indicação.

- Coletivo D 87356 – chegou ao ponto às 11:13h – na roda dianteira do lado direito havia sinais de vazamento de óleo.

- Coletivo D 87359 – chegou ao ponto às 11:19 – faltavam a pedaleira do pedal de

aceleração, triângulo de sinalização e um dos bancos dos passageiros estava rasgado.

- Coletivo D 87436 – chegou ao ponto às 11:26 – faltava triângulo de sinalização e o dispositivo para acesso de cadeirantes encontrava-se inoperante.

- Coletivo D 87363 – chegou ao ponto às 11:35h – faltavam triângulo de sinalização, pedaleira do pedal de aceleração, a fiação de uma das lâmpadas de iluminação estava exposta e o para-choque traseira estava rachado (...)'

- 13) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato delineado no relatório do órgão fiscalizador, corroborando-a, inclusive, quanto à falta de manutenção.
- 14) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

Irregularidade e inadequação

- 15) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 16) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e

eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.

- 17) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de concessionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.
- 18) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º , § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

- 19) Logo, a falta de manutenção adequada **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço, caracterizando prática condenável por representar eventual perigo que atinge a incolumidade física do usuário.

20) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

‘Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços’ (In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

21) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de manutenção dos coletivos que serve à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

22) Logo, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe à fornecedora ré, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

23) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção ministerial que a

verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, como a falta de manutenção da frota respectiva.

24) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.

25) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.

26) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.

27) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.

28) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

A) Adequar o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado com regularidade: (i) abster-se de

pôr em circulação os coletivos em mau estado de conservação; (ii) adequar o quantitativo da frota que opera a linha 358, Cosmos X Praça XV, expresso, ao mínimo regulamentar que seria 80% (oitenta por cento) do previsto de 10 (dez) coletivos, conforme consta do relatório da SMTR à f. 66/69.

B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

29) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação das rés, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se a ré, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade e

correta manutenção da frota respectiva com ar condicionado, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre a ré a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

f) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 02 de março de 2015

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça